



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Rua Washington Luiz, 1110
90010-460 Porto Alegre – RS
Telefone: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Conselho Nacional de Justiça

COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa – conforme disposto no §1º, do artigo 44, da Lei Federal nº 8906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), inscrita no CNPJ sob o nº 87.019584/0001-25, com sede na Rua Washington Luiz, nº 1110, 13º andar, na cidade de Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu Presidente, Ricardo Ferreira Breier, vem perante Vossa Excelência, por seus advogados, alicerçada no artigo 103-B, §4º e §5º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 3º, 4º, 8º e 98 do Regimento Interno do CNJ, promover:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
COM PEDIDO DE APRECIÇÃO EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do teor da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, que prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020.

DOS FATOS – BREVE HISTÓRICO

1 - O objetivo principal do presente pedido de providências é **clarear eventuais contradições contidas no texto da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020**, que regulamenta as atividades do Poder Judiciário em decorrência da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, e da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, bem como **sugerir acréscimos para o cumprimento integral de suas finalidades**.

2 - Frisa-se que dentre as justificativas apresentadas pela referida Resolução está a **necessidade de uniformizar, nacionalmente**, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial, bem como da necessidade da retomada gradativa dos prazos processuais para o pleno atendimento dos cidadãos.

3 – Muito embora tal resolução justifique apenas a viabilidade de reabertura dos prazos referentes aos processos eletrônicos, **mostrou-se contraditória com relação às definições dos processos físicos**, que de igual forma merecem uma uniformização, **especialmente naqueles Estados onde ainda existe o predomínio de processos físicos em andamento**.

4 – No Estado do Rio Grande do Sul, mais precisamente na Justiça Estadual, atualmente existem mais três milhões de processos físicos em andamento, **ou seja, o predomínio de processos em tramitação são físicos**, conforme quadro:

Dados Consolidados da Atividade Jurisdicional

Instância	Área	Processos		
		Novos	Baixados	Pendentes
2º Grau	Cível	181.989	211.429	109.238
	Criminal	51.417	61.379	19.043
	Total	233.406	272.808	128.281
1º Grau	Cível	670.219	611.458	2.151.046
	Criminal	70.195	61.768	282.391
	Inquéritos Policiais	297.991	273.338	185.670
	Total	1.038.405	946.564	2.619.107
Turmas Recursais	Cível	70.184	73.381	62.411
	Criminal	3.381	3.915	965
	Total	73.565	77.296	63.376
Juizados Especiais	Cível	367.652	296.404	366.455
	Criminal	13.554	13.440	29.732
	Termos Circunstanciados	170.880	153.991	117.131
	Total	552.086	463.835	513.318
Total Geral	Cível	1.290.044	1.192.672	2.689.150
	Criminal	138.547	140.502	332.131
	Total (IP + TC)	468.871	427.329	302.801
	Total	1.897.462	1.760.503	3.324.082

Nota: A partir de 2019, os Procedimentos Investigatórios, que incluem os Inquéritos Policiais no 1º Grau e os Termos Circunstanciados nos Juizados Especiais, estão apresentados separadamente.

Fonte: file:///C:/Users/Ros/Downloads/RA2019-9-Relatorios-Estatisticos%20(1).pdf. Acesso em abril de 2020.

5 - Nesse sentido, especialmente para a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, bem como para aqueles demais estados onde ainda existe a predominância de processos físicos em andamento, **se tal resolução permanecer da forma apresentada, por certo, não se terá a objetivada retomada gradativa dos prazos processuais**, interferindo de forma direta no pleno atendimento dos cidadãos que se verão prejudicados.

6 – Ressalta-se que a maioria dos processos em andamento na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, **bem como naqueles Tribunais onde ainda existem altos índices de processos físicos, para que sejam finalizados esses feitos, com conseqüente movimentação de valores para a economia que anuncia uma difícil crise**, torna-se inquestionável a necessidade de clareamento na referida Resolução, explica-se:

7 – O artigo 6º da referida Resolução assim prescreve:

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, **vedado o reestabelecimento do expediente presencial**.

8 - Nota-se que veda expressamente o restabelecimento do expediente presencial, conseqüentemente, a estagnação total dos processos físicos, que na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul representam elevados números.

9 - Em contradição ao artigo acima transcrito, o seu § 4º assim veio redigido:

§ 4º Os tribunais poderão, mediante digitalização integral ou outro meio técnico disponível, virtualizar seus processos físicos, que então passarão a tramitar na forma eletrônica.

10 - Ora, **como será possível a digitalização dos processos físicos e conseqüentemente a sua transformação em processos eletrônicos se é vedado pelo art. 6º o restabelecimento do expediente presencial?** Ainda, como será

possível a retomada gradativa dos prazos se não ocorrer um planejamento estratégico, principalmente que as demandas cheguem ao resultado final que é a movimentação de valores e conseqüentemente da economia?

11 – Como já dito, a maioria dos processos em tramitação na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul é de processos físicos, ou seja, se o objetivo da Resolução é uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário, tal pretensão não será objetivada na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul que tem uma realidade diferente dos demais Estados onde existe a predominância do processo eletrônico.

12 – Não podemos neste momento tratar os desiguais como iguais, sendo necessário, **no mínimo, uma flexibilização da norma, sob pena de GRAVES PREJUÍZOS PARA A CIDADANIA GAÚCHA, inexistindo a possibilidade de movimentação da sua demanda, pois a mesma tramita de forma física.**

13 – Para tanto, a OAB/RS, que detém a competência legal para defesa da cidadania, se vê na obrigação de pugnar por providências desse respeitável Conselho Nacional de Justiça para que milhares de cidadãos, não apenas gaúchos, como também daqueles Estados onde existem quantidades significantes de processos físicos, não restem prejudicados.

III. Das Finalidades Institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul, da sua legitimidade e a competência do Conselho Nacional de Justiça para o presente pedido.

14 - Excelência, cabe a esta Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, as finalidades institucionais que estão previstas no artigo 44, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, que segue abaixo:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa

aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

15 - O art. 57 da Lei nº 8.906/1994 confere ao Conselho Seccional as mesmas atribuições do Conselho Federal, conforme adiante se colaciona:

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

16 - Por força das finalidades institucionais da OAB, anteriormente citadas, deve esta Seccional promover todos os atos pertinentes com o fito de afastar qualquer lesão aos direitos da cidadania, motivo pelo qual tem legitimidade e interesse para apresentar o presente Pedido de Providências, conforme previsto no Regimento Interno do Egrégio Conselho Nacional de Justiça – CNJ, veja-se:

Art. 98. **As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ** ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Art. 99. **Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade**, observados os limites legais. Parágrafo único. Quando a medida cautelar for deferida pelo Relator, será submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

17 – Nota-se que o presente pedido encontra-se em total sintonia com o que prescreve o Regimento Interno, sendo viável o seu prosseguimento, inclusive, com imediata apreciação em sede de Urgência.

18 - A Constituição Republicana de 1988, em seu artigo 103-B, §4º, incisos I e II, determina que o Conselho Nacional de Justiça poderá desconstituir, rever ou fixar prazo para que sejam adotadas as providências pertinentes com o fito de afastar atos administrativos que violem a lei, conforme segue:

Art. 103-B, § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

19 - Portanto, considerando principalmente o fato de que a pretensão é a alteração de uma Resolução criada por esse respeitável Conselho Nacional de Justiça e a comprovada legitimidade da OAB/RS, não se tem dúvidas acerca da possibilidade de apreciação do pedido, nos termos dos argumentos apresentados.

***Da Concessão de Tutela de Urgência no Pedido de Providências:
DA DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS FÍSICOS COMO FORMA DE GARANTIR
EFICIÊNCIA E RACIONALIDADE A RECURSOS PÚBLICOS E CONSOLIDANDO O
PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO***

20 - Para o jurisdicionado, a longa duração dos processos implica ineficácia e inutilidade do provimento judicial. Essa morosidade compromete não só a efetivação do direito buscado, no âmbito da lide, mas também abala a credibilidade do Poder Judiciário, perante a sociedade, para a solução dos litígios, dado o sentimento geral de denegação da justiça e de restrição do acesso à jurisdição.

21 - O grande problema e também a maior fonte de crítica do Judiciário brasileiro é, sem dúvida, o tempo de duração de uma dada demanda judicial até a sua solução final. Dito de outro modo, a morosidade judicial quanto à prestação jurisdicional.

22 - É dentro desse contexto e, sobretudo, de atendimento ao princípio da duração razoável do processo que se buscou no processo eletrônico um meio de se atingir o objetivo de maior celeridade na administração da Justiça.

23 - O acesso à justiça é reconhecido atualmente como um direito humano fundamental e, dessa forma, pressuposto para o exercício da cidadania, pois a concretização dos demais direitos fundamentais é inviável sem o acesso à justiça, razão pela qual pode ser chamado de Direito a ter direitos.

24 - Nestes tempos de pandemia, em que pese os hercúleos esforços do Poder Judiciário em manter seu funcionamento, já é possível dizer que a celeridade dos processos físicos foi uma das grandes vítimas, pois, por razões óbvias, o manuseio dos autos é bem mais complexo do que o manuseio de autos digitais.

25 - É fato que a transmissão do Coronavírus ocorre por meio de gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro, contato pessoal próximo (como toque ou aperto de mão) e contato com objetos ou superfícies contaminadas. Ainda há a questão das aglomerações. Não há dúvidas de que os ambientes forenses são ambientes de risco potenciais a todos os operadores do direito e pessoas que ali transitam.

26 - A contaminação dos processos físicos pode ocorrer se tiverem contato com uma pessoa doente ou superfície contaminada, ou seja, podem se tornar um foco de Coronavírus.

27 - Com a positivação do princípio da razoável duração do processo no rol do artigo 5º da Constituição Federal, a Reforma do Judiciário reforçou o acesso à justiça como direito humano fundamental, uma vez que foi enfatizada a necessidade de se dar maior celeridade à tramitação processual como uma eficiente resposta aos jurisdicionados.

28 - Dessa forma, a digitalização dos processos físicos em tempos de COVID-19 traduz-se em instrumentalização efetiva do processo judicial, pois é inegável que o ambiente virtual trouxe inúmeras melhorias na atuação dos envolvidos no processo judicial, uma vez que no processo telemático os atos processuais serão tramitados em rede mundial de computadores e, desta maneira, elimina-se a barreira

espaço-tempo, dispensando o deslocamento físico de pessoas ou de documentos, o que provoca, ainda, maior celeridade à prestação jurisdicional.

29 - O processo judicial eletrônico é um entre vários instrumentos na consecução do pacto federativo para instituição de um sistema de justiça mais eficiente, sendo um caminho sem volta no atual sistema judicial.

30 - A informatização do processo judicial provoca celeridade na solução dos litígios, viabilizando a razoável duração do processo.

31 - O deferimento de tutela de urgência guarda estreita relação com a garantia dos direitos fundamentais e com o princípio da República Federativa de propiciar o bem-estar social.

32 - Para a concessão de tutela de urgência nos termos requeridos, se faz necessário o preenchimento dos requisitos materializados no artigo 300 do CPC (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

33 – Pois bem, como muito bem comprovado, ao menos na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, existem mais de três milhões de processos físicos em andamento, que permanecerão estagnados, se a referida resolução não restar flexibilizada, no mínimo, para viabilizar a continuidade dos trabalhos.

34 - É urgente a concessão da medida liminar por esse Egrégio Conselho Nacional de Justiça, sob pena de se persistir a lesão ao interesse público e, diretamente, ao interesse da cidadania gaúcha.

35- Faz-se preciso uma reflexão quanto à forma de tratar o tema, sendo relevante a tomada de medidas alternativas que evitem o contato pessoal e, por outro lado, não prejudiquem a efetividade da prestação jurisdicional, principalmente pela morosidade que afeta o abarrotamento do Judiciário, motivo pelo qual se postula

medida liminar com as seguintes orientações, atendendo-se o art. 99¹ do Regimento Interno deste CNJ:

a) que seja possibilitada a cada Tribunal, principalmente aqueles onde existe a predominância de processos físicos, a autonomia de decidir quanto ao restabelecimento do expediente presencial, alterando a redação do art. 6º da Resolução;

b) que a advocacia pública e privada, bem como os representantes do Ministério Público possam de alguma forma auxiliar na digitalização dos processos físicos, acrescentando-se tal alternativa no § 4º acima transcrito.

c) por fim, considerando a possibilidade de flexibilização do expediente presencial, com as devidas medidas de segurança e prevenção da COVID-19, que seja viabilizada a carga dos processos físicos pela advocacia, Defensoria Pública e Ministério Público, os quais, quando da devolução do processo físico, deverão devolver devidamente digitalizados.

36 - Trata-se aqui de um bem maior do que qualquer outra coisa, aliás, não se visualiza no momento em que se vive qualquer tipo de prejuízo com a suspensão dos prazos e atos, pois tudo precisará de uma adaptação quando essa forte crise passar.

37 – Destaca-se que a Resolução nº 670, de 23 de março de 2020, que estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no Supremo Tribunal Federal (STF), assim restou regradada:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes medidas adicionais temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19):

Art. 99. Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade, observados os limites legais.

Parágrafo único. Quando a medida cautelar for deferida pelo Relator, será submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

(...)

V - redução ao nível mínimo necessário para a manutenção dos serviços internos essenciais incompatíveis com o trabalho remoto.

(...)

Parágrafo único. Fica a critério dos gabinetes dos Ministros fixar regras próprias ao atendimento presencial do público externo ou visitação a sua respectiva área, as quais deverão ser informadas à Secretaria de Segurança (SEG) para controle de portaria. Grifou-se.

38 – Nota-se que o Supremo Tribunal Federal deixou a critério dos Gabinetes fixar regras próprias ao atendimento presencial do público externo, sendo prudente observar a realidade de cada Tribunal e/ou Comarca para adoção de tais medidas restritivas.

Dos Pedidos:

Diante do exposto, REQUER, respeitosamente, a esse Egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com fundamento no art. 99 de seu Regimento Interno/CNJ:

a) Antecipação dos Efeitos da Tutela/Tutela de Urgência - Tendo em vista o risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, alterar e clarear os termos da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, para:

a.1) que seja possibilitada a cada Tribunal, principalmente aqueles onde existe a predominância de processos físicos, a autonomia de decidir quanto ao restabelecimento do expediente presencial, alterando a redação do art. 6º da referida Resolução;

a.2) que a advocacia pública e privada, bem como os representantes do Ministério Público possam de alguma forma auxiliar na digitalização dos processos físicos, acrescentando-se tal alternativa no § 4º acima transcrito;

a.3) por fim, considerando a possibilidade de flexibilização do expediente presencial, com as devidas medidas de segurança e prevenção da COVID-19, que seja viabilizada a carga dos processos físicos pela advocacia, Defensoria

Pública e Ministério Público, os quais, quando da devolução do processo físico, deverão devolver devidamente digitalizados.

b) Convalidar a medida liminar pleiteada, determinando em definitivo a alteração da referida Resolução, sob pena de graves prejuízos para a cidadania, principalmente nos Estados com grande quantidade de processos físicos em tramitação.

Por todo o exposto, requer seja concedida a liminar pleiteada *inaudita altera pars* e, no mérito, seja julgado **PROCEDENTE NA TOTALIDADE o presente Pedido de Providências**, salvaguardando a ordem pública e a Justiça.

Nestes termos
Pede deferimento.

Porto Alegre, 28 de abril de 2020.

Ricardo Breier
Presidente da OAB/RS
OAB/RS 30.165